

PROCESSO TC : 001456/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Campo do Brito
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo – exercício financeiro de 2010
INTERESSADO : Espólio do Sr. Manoel de Souza – ex-Prefeito
ADVOGADOS : Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE nº 4.990
: Leticia Cabral Melo Sobral – OAB/SE nº 7.639
: Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE nº 1.814
: Jamille de Jesus Rodrigues – OAB/SE nº 8.879
UNID. DE AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1387/201
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

PARECER PRÉVIO TC - 3368

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO **REJEIÇÃO DAS CONTAS**. PERMANÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Plenária Virtual realizada **06.08.2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/09/2020 07:59:55

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/09/2020 09:20:31

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 25/09/2020 09:39:20

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/09/2020 10:00:54

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/09/2020 11:12:45

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/09/2020 15:34:19

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 08:03:47

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2020 16:12:31



PARECER PRÉVIO TC – 3368

Municipal de Campo do Brito, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel de Souza, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 17 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Corregedor-Geral

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/09/2020 07:59:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/09/2020 09:20:31
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 25/09/2020 09:39:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/09/2020 10:00:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/09/2020 11:12:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623418553 em 25/09/2020 15:34:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 08:03:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2020 16:12:31

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código ABE3844B7E286BAA8E6C1E4B7AFBAC9B

PARECER PRÉVIO TC – 3368

RELATÓRIO

Trata o presente **Processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito**, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel de Souza.

A 4ª CCI emitiu Relatório, apontando diversas irregularidades, dentre elas:

- a) Diferença entre o valor dos Créditos Especiais lançado no Balanço Orçamentário e a soma dos Decretos apresentados nos autos;
- b) Despesa com pessoal acima do limite prudencial, na ordem de 65,47% da RCL, descumprindo a LRF;
- c) Ausência de "confere com original" do Parecer do Conselho do FUNDEB;
- d) Ausência de algumas formalidades no Demonstrativo de Sentenças Judiciais;
- e) Divergência de valores entre a Relação Bancária e extratos bancários: Conta 300003-5 BANESE R\$6.648,75; Conta 7.977-4 B.BRASIL R\$1.114,98;
- f) Ausência de Extratos Bancários das Contas: CEF 16.9366-2; 647.115-5; 647.114-5.

Em virtude do falecimento do Gestor responsável, foi expedido mandado de citação ao Sr. Manoel Moacir Souza, Espólio do Sr. Manoel de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/09/2020 07:59:55

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/09/2020 09:20:31

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 25/09/2020 09:39:20

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/09/2020 10:00:54

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/09/2020 11:12:45

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/09/2020 15:34:19

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 08:03:47

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2020 18:12:31



PARECER PRÉVIO TC – 3368

Souza, que apresentou tempestivamente defesa, alegando preliminarmente a prescrição da análise das Contas.

A **Coordenadoria Jurídica** desta Corte de Contas pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual e análise dos atos quanto à presença do dano ao erário público.

A **Coordenadoria Técnica** apresentou o Parecer Técnico concluindo pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas da prefeitura Municipal de Campo do Brito, exercício de 2010, em face da permanência das ilegalidades descritas anteriormente.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Especial** ao analisar a defesa acompanhou a Coordenadoria Técnica e opinou em sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel de Souza, em face da manutenção de ilegalidades, inclusive de natureza grave (descumprimento do limite de Gasto com Pessoal - 65,47% da Receita Corrente Líquida).

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, seguindo o entendimento da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/09/2020 07:59:55

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/09/2020 09:20:31

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 25/09/2020 09:39:20

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/09/2020 10:00:54

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/09/2020 11:12:45

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/09/2020 15:34:19

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 08:03:47

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2020 16:12:31

PARECER PRÉVIO TC – 3368

Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 205/2011, de responsabilidade do ex-gestor Sr. Manoel de Souza, em face da manutenção de todas as irregularidades descritas pela Coordenadoria Técnica, inclusive de natureza grave (descumprimento do limite de Gasto com Pessoal - 65,47% da RCL – subitem 7.3), o suficiente para ensejar a Rejeição das Contas.

É como voto.

Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO**

PARECER JURÍDICO Nº 048/2022

O Procurador desta casa legislativa, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 1º, parágrafo único, alínea "a", da Lei Municipal nº 457 de 12 de Março de 2020, emite Parecer Jurídico ao Procedimento de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010.

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade emitir opinião legal acerca de projeto do procedimento de prestação de contas do Poder Executivo Municipal, relativo ao ano de 2010. O presente procedimento fora encaminhado para esta casa legislativa e o parecer contábil respectivo foi expedido pelo TCE e encaminhado para este órgão em 28/10/2022.

Posto isto, cumpre manifestar sobre o projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal de 1988.

No caso em exame, cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2010, que teve parecer do Tribunal de Contas contrário à sua aprovação. Ocorre que, apesar das disposições contidas no Parecer do

Página | 1



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO**

TCE, o julgamento das contas públicas são competência soberano do Poder Legislativo do Município de Campo do Brito, sendo que, após o encaminhamento do projeto para, respectivamente, as comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Orçamento e Finanças, o procedimento deverá ser encaminhado para julgamento no plenário desta casa.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito do que cabe a esta procuradoria apreciar, e, considerando ainda, a constitucionalidade, a legalidade e técnica legislativa, o órgão, manifesta-se favoravelmente ao encaminhamento do procedimento de prestação de contas para as comissão e posterior julgamento em plenário, sendo que o Mérito do julgamento diz respeito diretamente as atividades parlamentares, não se vinculando ao posicionamento do Tribunal de Contas.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

S.M.J., é o parecer.

Câmara Municipal

Campo do Brito/SE,

22 de novembro de 2022.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

PROCURADOR MUNICIPAL

Portaria nº 08/2022 (Diário Oficial ed. nº 1124)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

ASSUNTO: Análise das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício Financeiro de 2010.

I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Justiça, o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, nos termos do Regimento Interno.

No caso em exame, cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2010, que teve parecer do Tribunal de Contas contrário à sua aprovação. Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta Comissão, apresenta-se este parecer.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer contrário à aprovação das contas do Município, do exercício de 2010, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)".

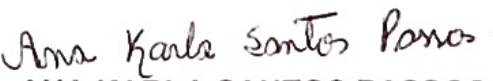
Nesse sentido, observa-se que os requisitos supostamente não observados na prestação de contas foram meramente formais. De maneira que a maior parte deles foi desconsiderada na conclusão do Parecer, restando somente como argumento principal o suposto desrespeito ao limite de gastos prudencial com pessoal. **Destaque-se que não foi indicado efetivo prejuízo ao patrimônio público.**

II. CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista que o parecer técnico-contábil do Tribunal de contas, não indica fundamentos de ordem constitucional para a rejeição das contas, esta comissão opina e emite parecer pela aprovação das contas do exercício de 2010, devendo o procedimento de prestação de contas ser encaminhado para a comissão de orçamento e finanças deste poder legislativo, a fim de que esta emita parecer, analisando as questões contábeis suscitadas, nos termos do Regimento Interno.

Campo do Brito/SE, 18 de novembro de 2022.


ANTÔNIO CARLOS GOIS ALMEIDA
Presidente


ANA KARLA SANTOS PASSOS
Relator

JOÃO BATISTA SANTOS
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Campo do Brito
Comissão de Finanças – Comissão Permanente de Fiscalização

20.11.2022
José Fausto Almeida Gomes
Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 21 NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo do Brito referente ao exercício financeiro de 2010.

A COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO no uso de suas atribuições legais, com base no que preceitua o artigo 13, IX, da Lei Orgânica e art. 150 do Regimento Interno desta Casa de Leis e,

CONSIDERANDO que o artigo 147 do Regimento Interno dispõe que a prestação de contas será examinada pela Comissão de Justiça e pela Comissão de Finanças, o que culminará na produção de parecer obrigatoriamente, culminando em Projeto de Decreto Legislativo;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças acumula com idêntica composição às atribuições da Comissão Permanente de Fiscalização, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o parecer emitido pela Comissão de Finanças recomenda a aprovação das contas, referente ao exercício de 2010, do ordenador de despesas, o ex-prefeito Manoel de Souza;

CONSIDERANDO que o artigo 31, § 3º da CF/88, o art. 35, § 6º da Lei Orgânica e o parágrafo único do art. 150 do Regimento Interno desta Casa de Leis estabelecem que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

Faço saber que o Plenário desta Câmara Municipal aprovou, por quórum qualificado, nos termos do Regimento Interno, e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º APROVA-SE a Prestação de Contas do ordenador de despesas Manoel de Souza, ex-prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2010, REJEITANDO-SE o Parecer Prévio nº 3368, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no curso do Processo de Prestação de Contas n. TC 001456/2011, recebido por esta Casa em 28 de outubro de 2022.

Art. 2º Concede-se quitação ao espólio do Sr. MANOEL DE SOUZA em relação aos atos praticados no exercício financeiro de 2010, materializada por meio de certidão de quitação, emitida para essa finalidade específica.

Art. 3º O Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e os Pareceres da Comissão de Justiça e de Finanças são partes integrantes deste Decreto Legislativo.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Campo do Brito
Comissão de Finanças – Comissão Permanente de Fiscalização

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo do Brito/SE, em 21 de novembro de 2022.

Genilson da Silva Menezes

GENILSON DA SILVA MENEZES
Presidente

Maria Valdícea Sousa Almeida
MARIA VALDILECE SOUSA ALMEIDA
Relatora

JOSÉ EDINELSON SANTANA
Membro



JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO DE 2010

A Comissão Finanças, acumulando, com idêntica composição, as atribuições da Comissão Permanente de Fiscalização prevista na Lei Orgânica de Campo do Brito (LORG), no exercício de suas competências legais e regimentais, reunida em 21 de novembro 2022, de posse do Parecer da Comissão de Justiça, emitido conforme o art. 147 do Regimento Interno, deliberou e decidiu, por **UNANIMIDADE**, aprovar o presente Parecer e, com base nele, elaborar e propor o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2022, por meio do qual propõe ao Plenário desta Casa Legislativa a **APROVAÇÃO** das contas do ex-Prefeito Manoel de Souza, referentes ao exercício de 2010, discordando do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que orientou pela rejeição das referidas contas em seu Parecer Prévio de nº 3368, exarado no curso do Processo de Prestação de Contas TC/001456/2011.

Nesse sentido, este Parecer propõe pela concessão de quitação ao espólio do Sr. Manoel de Souza em relação aos atos praticados no exercício financeiro de 2010, materializada por meio de certidão de quitação, emitida para essa finalidade específica.

Fundamento Jurídico

A Lei Orgânica do Município de Campo do Brito (LORG) determina que é competência exclusiva da Câmara Municipal *“julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos pelo Governo”* (art. 13, IX). Ademais, a LORG aduz que *“o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente”*, salientando que tal parecer somente deixará de prevalecer pela decisão de dois terços da Câmara (Art. 35, *caput* e §6º, LORG).

Ainda segundo a LORG, no §5º do art. 35, *“recebido o parecer prévio [do Tribunal de Contas], a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele ou sobre as contas, dará o seu parecer em 15 (quinze) dias”*. Como é prática nesta Casa Legislativa, as competências da Comissão Permanente de Fiscalização são exercidas cumulativamente pela Comissão de Finanças, nos termos do Regimento Interno e da *práxis* adotada.



Conforme preconiza o art. 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Brito, “*competete à Comissão de Finanças elaborar o Projeto de Decreto Legislativo, relativo à prestação de contas do Prefeito, que será submetido a uma única discussão e votação*”, o que deve acontecer dentro de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (art. 8º, X, Regimento Interno). Em harmonia com a LORG, o Regimento Interno determina que o parecer prévio semente deixara de prevalecer por dois terços dos membros da Câmara, mediante votação secreta (art. 8º, X, parte final, Regimento Interno).

Do Mérito

Esta Comissão de Finanças avaliou as informações constantes da referida Prestação de Contas e entendeu, por unanimidade, não se tratar de caso de rejeição, como orientado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no Parecer Prévio de nº 3368, exarado no curso do Processo de Prestação de Contas TC/001456/2011.

A análise empreendida pelo Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo na apreciação e julgamento das contas do Poder Executivo, pauta-se, primordialmente, no confronto das informações constantes da prestação de contas com critérios técnicos previstos na legislação. Embora de elevada importância na promoção da transparência e probidade na gestão da coisa pública, não se deve concluir que tais critérios sozinhos esgotam o escopo analítico necessário à formação de uma opinião judiciosa acerca da atuação do Poder Executivo.

O Poder Legislativo, no exercício de suas competências legais de julgar as contas do Poder Executivo em sede de controle externo, pauta-se em critérios mais abrangentes que os adotados pela Corte auxiliar de contas, sendo-lhe exclusivo o poder de exercer livremente o sopesamento de fatores de ordem político-administrativa, de conveniência e de oportunidade, poder este que decorre diretamente dos princípios democráticos e de autonomia político-administrativa. Em razão disso, não há obrigatoriedade de adoção do parecer emanado pelo Tribunal de Contas, senão mera previsão de quórum qualificado para que este não prevaleça.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Campo do Brito
Comissão de Finanças – Comissão Permanente de Fiscalização

Entendeu esta Comissão de Finanças, que acumula as atribuições da Comissão Permanente de Fiscalização, que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas são, em sua maioria, de caráter meramente procedimental, não acarretando prejuízos materiais ao erário, tampouco importando em dano jurídico ao município de Campo do Brito. Ademais, verificou-se o emprego satisfatório de medidas de saneamento e correção das irregularidades verificadas, razão pela qual se justifica a sua aprovação.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Campo do Brito/SE, em 21 de novembro de 2022.

GENILSON DA SILVA MENEZES
Presidente

MARIA VALDILECE SOUSA ALMEIDA
Relatora

JOSÉ EDINELSON SANTANA
Membro